



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721632/2012-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente PALMEIRA & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para sobrestar o feito, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 - AgR/MG, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

(

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Mauricio Pereira Faro e Alexandre Antonio Alkmin Teixeira.

Relatório

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos.

Consta do Termo de Encerramento, fls. 36 (grifado):

Com base nos extratos bancários fornecidos pelos bancos, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 [...] elaboramos o Demonstrativo de Créditos nas Contas Bancárias Total, com o montante de créditos no valor de R\$ 19.728.333,21. Intimamos o contribuinte, via edital, através do Termo de Intimação Fiscal 0001, a justificar a origem dos recursos relacionados no citado demonstrativo. Nenhuma resposta foi apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos